

**AO ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE  
VOLTA REDONDA - RJ**

**Ref. Pregão Eletrônico nº 095/2021**

**SAMIR SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Município de São Paulo - SP, à AV. Interlagos, 2001, Sala 93, Jardim Umuarama, CEP: 04.661-100, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.088.486/0001-48, neste ato representada por seu representante legal, **IVANIO BARRETO DA SILVA**, RG nº 24.516.383-9, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I - DA TEMPESTIVIDADE:**

Consoante se denota do item 1.5 do edital em apreço, a presente impugnação poderá ser oferecida no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão pública designada para recebimento dos envelopes, portanto, tem-se que a data final para protocolo é **09.11.2021**, à medida que o presente certame se realizará em **12.11.2021**.

## II - BREVE SÍNTESE DA PRESENTE INSURGÊNCIA:

A Prefeitura Municipal de Volta Redonda/RJ lançou à Praça o edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com data de realização prevista para o dia 12/11/2021, sendo o objeto licitado a Contratação de empresa para prestação de serviços técnico-profissionais especializados para realização de exames de TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA com fornecimento e instalação de equipamentos no interior do Hospital Municipal Dr. Munir Rafful, aos usuários do SUS – Sistema Único de Saúde, consoante descrições constantes do Anexo I, Termo de Referência, deste Edital.

Verifica-se do caderno editalício publicado, especificamente no Item 8.3 “Da Execução dos Serviços”, o seguinte:

*8.3 – “A Contratada deverá instalar um aparelho de tomografia computadorizada de no mínimo 16 (dezesesseis) canais com expansão para 64 canais no interior do Hospital Municipal Dr. Munir Rafful;”*

Ocorre que, o edital não pode se manter na forma em que se encontra, visto que é equivocada a exigência do item 8.3, ao passo que restringe a participação de um número maior de empresas a disputa, tal como a seguir, veremos.

## III - CERNE DA CONTROVÉRSIA:

Sem delongas, buscando objetividade na presente insurgência, tem-se que o item supramencionado está enquadrado nos ditames da **Execução dos Serviços**, isto é, o cumprimento da exigência é condição obrigatória para que o vencedor execute os serviços,

instalando um aparelho de tomografia computadorizada de no mínimo 16 (dezesesseis) canais com expansão para 64 canais, do contrário, o Município licitante não aceitará qualquer outro aparelho.

Pois bem.

Ocorre que, o modelo do equipamento tal como lançado não pode ser unicamente o exigido, **na medida em que os equipamentos de tomografia também possuem modelos de 16 canais com expansão para 32, atendendo da mesma forma os serviços requisitados no instrumento convocatório.**

Nessa senda, compelir as empresas para que instalem tão somente o equipamento de 16 canais para expansão de 64, automaticamente o Município licitante estará restringindo a participação no certame, o que **prejudica a própria administração**, vez que a intenção é buscar o preço mais favorável, chance que será elidida com a diminuição de participantes.

O que deve prevalecer é a **ampla concorrência**, lógica de toda exigência no instrumento convocatório que almeja a participação do maior número de licitantes aptos possível, porém, ao exigir que o aparelho de tomografia obrigatoriamente tenha expansão de 64 canais, resta excluída a possibilidade da prestação de serviços de qualquer empresa não estabelecida no Município.

Nesse sentido, nossa Constituição Federal preceitua:

*“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”*

A situação trazida à lume fere os princípios norteadores da Administração Pública, como o Princípio da Competitividade – já citado, que obriga a Administração a permitir a **ampla concorrência**, assim como da **isonomia**, vedado qualquer ato em sentido contrário que comprometa o caráter competitivo do certame, e deverá ocorrer da melhor forma possível.

Simplemente, não acolher os termos da presente impugnação, é confirmar que o edital foi publicado em benefício tão somente das empresas que possuem equipamentos na linhagem que o edital exige, querendo ou não, direcionado apenas a estes.

Nesse sentido, impõe-se o acolhimento da presente insurgência através do presente instrumento de impugnação, a fim de se alterar o edital em voga, por todos os motivos aqui ventilados.

#### **IV – DOS PEDIDOS:**

Ante todo o exposto, requer:

A) Seja esta **IMPUGNAÇÃO** devidamente recebida e, em seu mérito **ACOLHIDA**, sendo a exigência constante no item 8.3 excluída deste edital, vez que está em

desencontro com a Lei Geral de Licitações; assim como em desarmonia com os princípios fundamentais da administração pública.

B) Alternativamente, seja alterado o item impugnado para que a vencedora possa instalar equipamento de 16 canais com expansão para 32, a fim de atender as necessidades do edital, sem risco algum à prestação de serviços.

C) Com acolhimento da impugnação, seja o edital em referência republicado com nova data para o certame;

D) Na hipótese de ser desacolhida a presente impugnação, seja a Impugnante devidamente intimada.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 09 de novembro de 2021.



---

**Nome: Ivania Barreto da Silva**

**R.G.: 24.516.383-9**

**Representante legal**